

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 031/2023,
DE 18 DE AGOSTO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO E
DEFINE AS METRAGENS DE ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREAS
URBANAS CONSOLIDADAS, NOS TERMOS
DA LEI FEDERAL Nº 12.651/2012 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e suas alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei define o regime jurídico e as metragens de Áreas de Preservação Permanente – APP em áreas urbanas consolidadas no território do Município.

Art. 2º Para efeito desta lei, em consonância com o artigo 3º, inciso XXVI da Lei Federal nº 12.651/12, a Lei Complementar Municipal nº 121/15 e o Decreto Municipal nº 4.749/23, é declarada área urbana consolidada do Município de Ibirubá, na data de aprovação desta lei:

I – A área inserida no perímetro urbano da sede do município.

II – A área inserida no perímetro urbano do Distrito de Alfredo Brenner.

III – A área inserida no perímetro urbano do Distrito de Santo Antônio do Bom Retiro.

Art. 3º Na área urbana consolidada do Município, onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente foram parcialmente ou totalmente descaracterizadas, no entorno de cursos de água natural, perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, será obrigatória a manutenção de faixa marginal de preservação permanente de quinze (15) metros de largura para ambos os lados.

§1º Não serão permitidas construções ou ocupações em área com risco de desastres.

§2º Não serão permitidas novas construções ou instalações de atividades ou empreendimentos nas áreas de preservação permanente urbanas, com exceção dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 12.651/12.

§3º Os proprietários/possuidores de terrenos deverão promover ações para recuperação das áreas de preservação permanente, conforme orientação do órgão municipal competente, considerando as metragens definidas no caput.

Art. 4º Em caso de preexistência de construção na faixa marginal de quinze (15) metros indicada no artigo anterior, o Município deverá avaliar individualmente a possibilidade de manutenção da construção e sua possível regularização, mediante intervenções do Poder Público e/ou compensações ambientais a serem realizadas pelos particulares.

Parágrafo Único: A avaliação da manutenção das construções será realizada por comissão criada para este fim pela Prefeitura Municipal, obrigatoriamente com a participação da Defesa Civil.

Art. 5º Na área urbana consolidada do município indicada no artigo 2º desta lei, além das faixas marginais de área de preservação permanente referidas no artigo 3º, será obrigatória a manutenção de faixa marginal não-edificante de cinco (05) metros para ambos os lados, contados da borda da calha do leito regular.

Parágrafo Único. As metragens indicadas para as áreas de preservação permanente e áreas não-edificantes ocupam a mesma faixa protetiva e não serão somadas para ampliação das distâncias.

Art. 6º Em caso de canalização ou tubulação de curso de água natural que descaracterize total ou parcialmente as funções ambientais da área de preservação permanente, fica extinta a condição destas áreas de preservação permanente e a exigência de manutenção de faixa marginal de preservação, mantendo-se a exigência de área não-edificável no local.

Parágrafo Único. Nos casos do caput, deverá ser mantida uma faixa de cinco (05) metros, contados da borda ou das paredes laterais da canalização, aberta ou fechada, conduto ou tubulação do leito regular.

Art. 7º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

Art. 8º Esta Lei passa a vigorar a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibirubá, 18 de agosto de 2023.

Abel Grave
Prefeito de Ibirubá

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 031/2023,
DE 18 DE AGOSTO DE 2023.**

MENSAGEM

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO E DEFINE AS METRAGENS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.651/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, art. 68, inciso I.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº 031/2023, para o qual pedimos apreciação.

A presente proposta de Lei que tem por finalidade dispõe sobre o regime jurídico e define as metragens de áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), conforme previsão do Art. 4º, § 10.

A previsão contida no Código Florestal prevê que em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, a lei municipal poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput do Art. 4º, sendo este, de fato, o objeto do presente Projeto de Lei.

O Poder Executivo realizou a devida consulta ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) a respeito da presente proposta legislativa, tendo sido aprovada por unanimidade dos Conselheiros presentes à reunião, conforme documentos em anexo, dentre eles a Ata onde consta o resultado da deliberação dos membros do Conselho.

Desta forma, atendidos os requisitos jurídicos para a propositura da presente proposta, contamos com a colaboração dos Nobres Edis para sua aprovação, tendo em vista a importância do assunto, renovando nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Subscrevemo-nos,
Atenciosamente,

ABEL GRAVE,
Prefeito de Ibirubá.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ZALO BUENO GOMES DA SILVA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
IBIRUBÁ-RS.**